SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001708-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: Miller Aparecido da Silva

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO PAN-AMERICANO S/A propôs ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de **MILLER APARECIDA DA SILVA.** Aduziu que a parte requerida, mediante contrato de nº 000072535081, celebrado em 18/08/2015, obteve um crédito junto à requerente no montante de R\$ 21.635,59. Todavia, encontra-se inadimplente perfazendo o valor atualizado de R\$ 23.490,43. Requereu a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Encartados à inicial os documentos de fls. 03/22.

Deferiu-se e cumpriu-se a liminar às fls. 23/24 e 44.

O(a) requerido(a), mesmo citado(a), quedou-se inerte (fl. 45).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-lei 911/69.

Não envolvendo a lide quaisquer das hipóteses previstas no art. 345, do Código de Processo Civil, a revelia da parte requerida faz presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial, i.e., que deixou de cumprir a obrigação contratual de efetuar o pagamento das prestações no vencimento, dando causa à resolução do contrato Além disso, os documentos acostados aos autos – notadamente o contrato de fls. 16/19 e notificação de fls. 11/13 – dão suporte à pretensão do autor.

Portanto, as afirmações da parte estão comprovadas nos autos e a parte requerida, devidamente citada, quedou-se inerte, não havendo outro caminho do que suportar os efeitos da revelia.

A procedência é, pois, de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar resolvido o contrato e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, cuja apreensão torno definitiva e livre de pagamento relativo a infrações de trânsito, IPVA e demais sanções de responsabilidade do requerido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN para informar que o requerente está autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas, custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 08 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA